

## **ANEXO**

**(da Ata de nº 7 da sessão plenária ordinária  
do dia 08 de maio de 2025: apresentação  
efetuada pelo Exmo. Desembargador  
Sebastião Geraldo de Oliveira, 1º Vice-  
Presidente)**

# **Decisões divergentes do TRT3 que estão gerando múltiplos Recursos de Revista**

## **Sessão do Pleno 08.05.2025**

**Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira**

**45º Tema:** Quando o termo final do prazo da prescrição bienal recair em dia não útil, ou seja, em dia que não há expediente forense, como contar o prazo para propositura da ação?

**Tese pacificada no TST:** É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, nas hipóteses em que o termo final do prazo prescricional bienal recair em dia não útil, ou seja, em dia no qual não há expediente forense, o prazo de propositura da ação prorrogase para o primeiro dia útil seguinte, na forma do art. 224, § 1º, do CPC/2015.

**Decisões reiteradas do TST:** E-RR-101865-33.2016.5.01.0461, **SBDI-I**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/11/2021; Ag-RR-10122-80.2017.5.15.0019, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 11/03/2024; RR-10319-67.2018.5.03.0105, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022; RR-1107-70.2017.5.05.0341, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2020; RR-20796-83.2016.5.04.0561, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/09/2021; RR-19999-73.2014.5.04.0013, **5ª Turma**, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 04/08/2017; RR-1086-64.2017.5.11.0006, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022; RR-663-27.2011.5.04.0001, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28/10/2022 e Ag-AIRR-320-45.2018.5.12.0039, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 16/11/2023.

**SUGESTÃO:** Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que nas hipóteses em que o termo final do prazo da prescrição bienal recair em dia não útil, ou seja, em dia que não há expediente forense, o prazo de propositura da ação prorrogase para o primeiro dia útil seguinte, na forma do art. 224, § 1º, do CPC/2015.

## **46º Tema:** O adicional previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/1957 é devido ao empregado vendedor que também exerce a atividade de inspeção / fiscalização de produtos?

**Tese pacificada no TST:** É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que é devido o adicional previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/1957 ao empregado vendedor que também exerça atividade de inspeção/fiscalização de produtos. O pagamento do adicional de 1/10 da remuneração tem por finalidade recompensar o empregado que exerce a atividade de vendedor **acumulada com outras**, com diminuição do seu tempo útil, provocando, assim, eventual prejuízo na sua remuneração.

**Decisões reiteradas do TST:** Ag-AIRR-1000936-83.2022.5.02.0057, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/02/2025; RRAG-11375-06.2016.5.03.0106, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; Ag-RRAG-10696-10.2019.5.03.0006, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/11/2024; RRAG-0010903-44.2022.5.03.0025, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins, DEJT 29/11/2024; Ag-ARR-11882-65.2016.5.03.0138, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/04/2024; AIRR-0101243-70.2017.5.01.0411, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 13/10/2023; AIRR-AIRR-11053-03.2015.5.03.0144, **7ª Turma**, Relator Des. Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022 e RRAG-AIRR-11802-97.2016.5.03.0107, **8ª Turma**, Relator Des. Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 25/11/2024.

**SUGESTÃO:** Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que é devido o adicional previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/1957 ao empregado vendedor que também exerça atividade de inspeção/fiscalização de produtos. O pagamento do adicional de 1/10 da remuneração tem por finalidade **recompensar** o empregado que exerce a atividade de vendedor **acumulada com outras**, com diminuição do seu tempo útil, provocando, assim, eventual prejuízo na sua remuneração.

## **47º Tema:** Nos casos de readaptação de empregado em razão de acidente de trabalho, doença ocupacional ou teletrabalho durante a pandemia de Covid-19 podem ser suprimidas parcelas de natureza salarial?

**Tese pacificada no TST:** A jurisprudência do TST é no sentido de que o empregado readaptado funcionalmente em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional não pode ter parcelas salariais suprimidas (tais como gratificações ou adicionais), ainda que estas configurem hipóteses de salário-condição. Tal entendimento é amparado pelos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da dignidade da pessoa humana, além do princípio da estabilidade financeira. Aplica-se o mesmo fundamento lógico-jurídico para a hipótese de afastamento em virtude da pandemia do COVID-19. A supressão do pagamento de parcelas de natureza salarial é ilegal e viola o art. 7º, VI, da Constituição da República.

**Decisões reiteradas do TST:** E-ARR-10927-50.2016.5.09.0014, **SBDI-I**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021; E-RR-1482-50.2017.5.22.0001, **SBDI-I**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021; Ag-RR-20284-89.2021.5.04.0702, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/03/2024; Ag-RR-1211-31.2021.5.06.0103, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/10/2024; RR-540-87.2021.5.06.0012, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/10/2024; RR-776-36.2021.5.06.0013, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/09/2024; Ag-AIRR-318-02.2021.5.11.0006, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/11/2024; Ag-RR-815-21.2021.5.06.0017, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/09/2023; Ag-AIRR-14-97.2021.5.11.0007, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2024 e RR-518-12.2021.5.06.0341, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/09/2024.

**SUGESTÃO:** Uniformizar **voluntariamente** o entendimento no sentido de que o empregado readaptado funcionalmente em decorrência de acidente de trabalho, doença ocupacional ou teletrabalho pela Covid-19 não pode ter parcelas salariais suprimidas (tais como gratificações ou adicionais), ainda que estas configurem hipóteses de salário-condição.

**48º Tema:** Quando o trabalhador recebe parcialmente parcela variável, representada por prêmios, são aplicáveis a Súmula 340 e a OJ 397 da SBDI-I do TST (Pagto só do adicional das horas extras)?

**Tese pacificada no TST:** É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que os prêmios condicionados ao alcance de metas determinadas têm caráter contraprestativo e natureza salarial, ou seja, não equivalem a comissões, porque somente serão pagos caso o empregado implemente a condição previamente fixada. Em consequência, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como na hipótese das comissões, de que tratam a Súmula 340 e a OJ 397 da SBDI-I do TST. Logo, nos casos em que o trabalhador recebe remuneração parcialmente constituída por parcela variável, representada por prêmios, são inaplicáveis a Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SBDI-I do TST, para fins de pagamento apenas do adicional de horas extras.

**Decisões reiteradas do TST:** RR-20693-70.2018.5.04.0702, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/01/2025; RR-0000778-82.2022.5.09.0014, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/04/2025; RR-Ag-213-54.2021.5.09.0661, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/10/2024; RRAg-818-05.2018.5.09.0661, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 12/04/2024; RRAg-603-89.2016.5.06.0141, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/05/2024; AIRR-20223-33.2013.5.04.0405, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/12/2024; RRAg-2334-38.2013.5.12.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/03/2025 e RR-1242-23.2020.5.12.0005, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/01/2025.

**SUGESTÃO:** Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que, nos casos em que o trabalhador recebe remuneração parcialmente constituída por parcela variável, representada por prêmios, são inaplicáveis a Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SBDI-I do TST.

**FIM DA EXPOSIÇÃO**

*Muita obrigada!*

*Sebastião Geraldo de Oliveira*